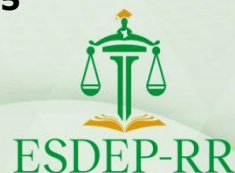




DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: DEZEMBRO DE 2025

# CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



## CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

### Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

### Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

### Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

### Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor enviem mensagem para [esdep@rr.def.br](mailto:esdep@rr.def.br).

### Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.  
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.  
Diretora-Geral - Defensora Pública Beatriz Dufflis Fernandes.

### Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR  
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR  
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.  
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR  
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

---

## CONTEÚDO

---

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade .....	3
Direito Constitucional - Direitos e Garantias Fundamentais.....	6
Direito Constitucional - Competência Legislativa .....	8
Direito Penal - Aplicação da Pena .....	11
Direito Processual Penal - Habeas Corpus .....	12
Repercussão Geral .....	14
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	20
Recursos Repetitivos .....	20
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL</b> .....	23
Leis Ordinárias .....	23
Medidas Provisórias .....	27
Leis Complementares .....	28
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA</b> .....	29
Leis Ordinárias .....	29
Emenda Constitucional .....	31



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.297 - TOCANTINS**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. LUIZ FUX

**Julgamento:** 14/08/2025

**Publicação:** 04/12/2025

#### **ADI 5297**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 5.194, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI ESTADUAL Nº 2.853, DE 9 DE ABRIL DE 2014. VEDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXPEDIR DECRETO PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DE ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRECEDENTES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REPRESSIVO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ADITAMENTO VERBAL DO PEDIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM DA LEI ESTADUAL Nº 2.853/2014. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins, ao determinar a suspensão da execução dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 2.853, de 9 de abril de 2014, ultrapassa a mera competência regulamentar, ostentando natureza autônoma, a desafiar a presente ação do controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. O Chefe do Poder Executivo não tem competência constitucional para determinar a suspensão unilateral, por meio de decreto, da eficácia de leis aprovadas pelo Poder Legislativo, sancionadas e promulgadas. 3. O veto do Chefe do Poder Executivo é o instrumento adequado nas hipóteses em que o texto legislativo aprovado padece de inconstitucionalidade. 4. Vigente a lei, é legítimo ao Executivo impugná-la perante o Poder Judiciário estadual ou perante o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua legitimidade para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, V, da CRFB/88), que se dá de forma repressiva e na via judicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido para: i) declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins; e ii) declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.853/2014 do Estado do Tocantins. Modulada a declaração de inconstitucionalidade, para que sejam resguardados os efeitos eventualmente produzidos pelo Decreto nº 5.194/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para: 1) declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins; e 2) declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.853/2014 do Estado do Tocantins, registrando que, no curso deste

juízo, o Procurador-Geral da República suscitou, no exercício de sua competência, a inconstitucionalidade dessa lei. Por fim, o Tribunal modulou a decisão para não suprimir efeitos eventualmente produzidos pelo Decreto. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.

**DECISÃO:** Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Flávio Dino, que conheciam da ação direta de inconstitucionalidade e julgavam procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins, e propunham ao Plenário a modulação da declaração de inconstitucionalidade, para que produza efeitos a partir da data de publicação da ata do presente julgamento de mérito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

**DECISÃO:** Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Flávio Dino, que conheciam da ação direta de inconstitucionalidade e julgavam procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins, e propunham ao Plenário a modulação da declaração de inconstitucionalidade, para que produza efeitos a partir da data de publicação da ata do presente julgamento de mérito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024.

**DECISÃO:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins, mas declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 2.853/2014 do Estado do Tocantins, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e, caso vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade dessa lei, acompanhava a proposta de modulação apresentada pelo Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Flávio Dino antecipou seu voto acompanhando, em voto reajustado, a divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para: 1) declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.194, de 11 de fevereiro de 2015, editado pelo Governador do Estado do Tocantins; e 2) declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.853/2014 do Estado do Tocantins, registrando que, no curso deste julgamento, o Procurador-Geral da República suscitou, no exercício de sua competência, a inconstitucionalidade dessa lei. Por fim, o Tribunal modulou a decisão para não suprimir efeitos eventualmente produzidos pelo Decreto. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14.8.2025.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.650 - AMAZONAS**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. NUNES MARQUES

**Julgamento:** 02/12/2025

**Publicação:** 10/12/2025

### **ADI 5650**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.894/2004 DO ESTADO DO AMAZONAS. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. RESERVA DE VAGAS. CURSO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESTADO. PREJUÍZO PARCIAL. GRADUAÇÕES MINISTRADAS EM MANAUS. RESERVA A EX-ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO. ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE. RESERVA DE VAGAS. CURSO DO ENSINO MÉDIO NO ESTADO. CURSO DE 8 DOS 9 ANOS EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO. RESERVA DE VAGAS POR CURSO. ETNIAS INDÍGENAS LOCALIZADAS NO ESTADO. SISTEMA EDUCACIONAL. ENSINO

SUPERIOR. ISONOMIA. INGRESSO E PERMANÊNCIA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES (CF/1988, ART. 206, I). ACESSO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM (ART. 208, V). DEVER DO ESTADO. AÇÕES AFIRMATIVAS. CRITÉRIOS ÉTNICO-RACIAIS OU SOCIOECONÔMICOS. PLURALISMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRITÉRIO GEOGRÁFICO. DISCRIMINAÇÃO. PRECONCEITO DE ORIGEM. PROIBIÇÃO (CF/1988, ART. 3º, IV). DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. VEDAÇÃO (CF/1988, ART. 19). CORPO DISCENTE. DIVERSIDADE. OFENSA. FATOR DE DISCRÍMEN. DESPROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA.

I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnam as seguintes disposições da Lei n. 2.894, de 31 de maio de 2004, do Estado do Amazonas, na redação conferida pela de n. 3.972, de 23 de dezembro de 2013: art. 1º, I, “a”; a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do caput do art. 5º. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é compatível com a CF/1988 a reserva de vagas no vestibular da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) para candidatos egressos de instituições de ensino localizadas naquela unidade federativa. 3. Questionam-se especificamente as seguintes disposições normativas: (i) reserva de 80% das vagas para candidatos que comprovem haver cursado o ensino médio inteiro em instituições no Estado do Amazonas; (ii) no caso dos cursos ministrados em Manaus, reserva de 60% das vagas a que se refere ao critério anterior a alunos que tenham cursado as 3 séries do ensino médio em escola pública no Estado do Amazonas; (iii) quanto a candidato aprovado em exame supletivo, comprovação de estudo no Estado; (iv) relativamente aos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde, preenchimento de metade das vagas conforme os parâmetros mencionados e a outra metade por candidatos que comprovem ter cursado ao menos 8 séries do ensino básico em município do interior do Estado, respeitada a distribuição por polos geográficos e observados determinados critérios; e (v) reserva, por curso, de percentual de vagas no mínimo igual ao da participação das etnias indígenas na população amazonense, a serem preenchidas exclusivamente por candidatos pertencentes a aludidas etnias localizadas no Estado do Amazonas. RAZÕES DE DECIDIR 3. No julgamento do RE 614.873 (Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 2.2.2024), o STF assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas. 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, a fim de evitar anomia e fragmentação, bem assim preservar a autoridade da jurisdição constitucional, os acórdãos do Plenário do STF prolatados em sede de controle de constitucionalidade incidental ou difuso são revestidos da mesma eficácia daqueles formalizados no exercício da fiscalização abstrata. Prejuízo parcial da ação no ponto. 5. O sistema educacional brasileiro – aí incluído o ensino superior – é regido pelo princípio constitucional da igualdade de condições para o ingresso e permanência (CF/1988, art. 206, I), considerado, ainda, o dever do Estado de promover o acesso, segundo a capacidade de cada pessoa (CF/1988, art. 208, V). O processo de seleção deve ser justo, garantindo-se que, observados parâmetros razoáveis, todos possam participar da disputa em condições equitativas. 6. Há precedentes do STF consignando a constitucionalidade de ações afirmativas voltadas a atribuir, por tempo limitado, vantagens específicas a certos grupos sociais, no intuito de possibilitar a superação de desigualdades estruturais decorrentes de situações históricas e/ou corrigir distorções. A adoção desses mecanismos institucionais, longe de contrariar a igualdade material, a prestígio. 7. A adoção de critérios étnico-raciais ou socioeconômicos como fundamento para fator de discriminação inerente a política de cotas visa assegurar – tanto na comunidade acadêmica como na sociedade – o pluralismo de ideias e a incorporação mais ampla de valores culturais diversificados (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 8. O STF já assentou ser desproporcional a adoção de critério geográfico ou de origem para a reserva de 80% das vagas ofertadas para o vestibular da UEA, bem como para a reserva de 40% das vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal (ADI 4.868, Rel. Min. Gilmar Mendes). 9. A expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 2.894/2004 daquela unidade federativa implica a reserva de 48% das vagas aos alunos de escolas públicas amazonenses, o que restringe a política de cotas e compromete valores e princípios constitucionais. São atingidos o

núcleo essencial que veda a criação de distinções ou preferências entre brasileiros (CF, art. 19, III), bem como os postulados da isonomia (CF, art. 5º, caput), a ser observado nas políticas públicas, e os aplicáveis à educação, a exemplo da igualdade de condições para o acesso e permanência e o pluralismo (CF, art. 206, I e III). 10. Em relação aos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde (art. 2º impugnado), a reserva de 80% de metade das vagas para exalunos das escolas de ensino médio do Estado do Amazonas e a outra metade para candidatos que tenham cursado no mínimo 8 dos 9 anos do ensino básico em município do interior daquela unidade da Federação esvazia a diversidade do corpo discente, inviabiliza o acesso a candidatos em situação de vulnerabilidade em todo o País e mostra-se inidônea para o fim a que se pretende, pois, a pretexto de fomentar o desenvolvimento do Estado, mostra-se incompatível com a isonomia e com a proibição encerrada no art. 19, III, da CF/1988. 11. A localização da etnia indígena não é critério objetivo isonômico e imparcial, tampouco contribui para reverter, nos âmbitos universitário e profissional, o quadro histórico de desigualdade, acabando por aprofundar distorções. A sobreposição do critério geográfico não promove a integração e igualdade dos indígenas, tampouco concretiza os princípios da Constituição e os interesses da República. IV. DISPOSITIVO 12. Ação parcialmente prejudicada, quanto ao art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas, e, no mais, pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º, caput e §§ 1º a 9º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do art. 5º, caput, todos da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas, na redação dada pela de n. 3.972/2013. Decisão com eficácia modulada de modo que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 de novembro a 1º de dezembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em declarar parcialmente prejudicada a ação quanto ao art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas e, no mais, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucionais a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º, caput e §§ 1º a 9º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do art. 5º, caput, todos da mesma lei estadual, na redação dada pela Lei n. 3.972/2013, bem como modular a eficácia da decisão para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento de mérito desta ação, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, declarou parcialmente prejudicada a ação, quanto ao art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas; no mais, julgou procedente o pedido, para declarar inconstitucionais a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º, caput e §§ 1º a 9º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do art. 5º, caput, todos da mesma lei estadual, na redação dada pela de n. 3.972/2013; e modulou a eficácia da decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento de mérito desta ação. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 21.11.2025 a 1.12.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 84.338 - RIO DE JANEIRO**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 16/12/2025

**Publicação:** 18/12/2025

**Rcl 84338 AgR**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 635/RJ. BUSCA DOMICILIAR JUSTIFICADA E DETALHADA. NARRAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante e de todos os atos subsequentes por descumprimento da decisão proferida na ADPF 635/RJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a decisão reclamada, que, em audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, violou a ADPF 637/RJ, notadamente o item 7, II, do dispositivo do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A narração circunstanciada da diligência atende a determinação presente no item 7, II, do dispositivo do acórdão da ADPF 635/RJ, de elaboração de auto circunstanciado para a realização de busca domiciliar. 4. A autoridade policial fez constar do auto de prisão em flagrante a identidade dos condutores, dos conduzidos, despacho ratificando a prisão em flagrante e representando pela decretação da prisão preventiva; elaborou nota de culpa em que se deu ciência aos indiciados de seus direitos constitucionais, notadamente da garantia de respeito à sua integridade física e mental, comunicação de sua prisão a qualquer pessoa por eles indicadas, direito de permanecer calado e assistência jurídica e identificação dos responsáveis pela sua prisão e autuação; determinou a comunicação dos fatos à defensoria pública, ao promotor de justiça e ao juízo da central de audiência de custódia para o controle de legalidade do ato; e encaminhou os indiciados a exame de corpo de delito. 5. Não está caracterizada hipótese de descumprimento do que foi decidido na ADPF 635/RJ, visto que a diligência foi justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado — ainda que não conste esse nome nos autos —, que instruiu o auto de prisão em flagrante, remetido ao juízo da audiência de custódia. 6. O princípio da instrumentalidade das formas e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal determinam que nulidades processuais apenas se configuram diante de prejuízo concreto ao direito de defesa, que não se logrou demonstrar no caso em análise. Julgados no mesmo sentido. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025. Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

## **AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 78.587 - PARANÁ**

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. ANDRÉ MENDONÇA

**Julgamento:** 02/12/2025

**Publicação:** 05/12/2025

### **Rcl 78587 AgR**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.471/RN (TEMA RG N.º 6): VIOLAÇÃO. GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela União contra decisão pela qual julguei procedente o pedido formulado na reclamação ajuizada por particular, por constatar que, na decisão reclamada, contrariou-se o que decidido no Tema RG n.º 6. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na suficiência de parecer favorável, emitido pelo Natjus, para o restabelecimento do fornecimento do medicamento pleiteado,

o qual tem registro na Anvisa, mas não incorporado na lista de dispersão do SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Na decisão reclamada, deu-se provimento ao pedido formulado, o qual se pleiteava o restabelecimento do fornecimento do medicamento Rituximabe, registrado na Anvisa, não incorporado pelo SUS, retomando os fundamentos da sentença de Primeiro Grau. 4. Considerando que o fármaco pleiteado pela reclamante, nos autos de origem (Rituximabe), embora registrado na Anvisa, não está na lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento da patologia que o acomete, aplica-se, à espécie, o que decidido no Tema nº 6 do ementário da Repercussão Geral. 5. Na decisão reclamada, incidiu-se em afronta às diretrizes fixadas no julgamento do referenciado paradigma, ao menosprezar o parecer ofertado pelo órgão técnico do Poder Judiciário (NatJus) e, ainda, impor o cumprimento de exigência alheia àquelas que esta Corte estatui como condições *sine qua non* à atuação do Poder Judiciário, nesses contextos. 6. No acórdão reclamado, reformaram-se os termos da sentença pela qual se confirmou a medida liminar em que determinada a concessão do medicamento vindicado por entender imprescindível a realização de perícia técnica, a despeito do parecer favorável à administração do fármaco, ofertado pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus), elaborado por oncologista do Hospital Israelita Albert Einstein. 7. A imposição de perícia técnica no particular contexto destes autos, de que consta, frisa-se, parecer técnico oficial, elaborado por profissional altamente capacitado, atestando a necessidade do fármaco para o tratamento do câncer que acomete a parte reclamante, além de representar um obstáculo injustificado ao acesso à saúde, contraria entendimento firmado no paradigma vinculante em apreço. 8. O entendimento adotado, na decisão reclamada, além de ofender a jurisprudência deste Supremo Tribunal, incide no risco de esvaziamento da tutela jurisdicional pretendida e perecimento do direito fundamental à vida e à saúde almejados. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 21 de novembro a 1º de dezembro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.11.2025 a 1.12.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

## DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.841 - MARANHÃO

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. DIAS TOFFOLI

**Julgamento:** 02/12/2025

**Publicação:** 10/12/2025

#### **ADI 7841**

**EMENTA:** Direito constitucional e direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 5º, inciso XII, e art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269/20 do Estado do Maranhão. Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico no Estado do Maranhão. Significativa distinção entre “área com floresta” e “área de floresta” para fins de delimitação das áreas de reserva legal. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria ambiental. Artigo 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Afronta ao dever estatal de proteção do meio ambiente. Artigo 225 da CRFB/88. Princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso ambiental. Procedência do pedido. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo

Procurador-Geral da República contra o art. 5º, inciso XII, e o art. 14, *caput*, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020, pela qual se instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico do referido ente federativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia constitucional deduzida nos autos consiste em saber se são constitucionalmente válidas, do ponto de vista formal e material, as normas estaduais pelas quais se inova no conceito de “floresta” e se reduzem, na prática, as áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em diversos municípios do Estado do Maranhão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Dada a relevância da matéria ambiental, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu ser de competência material comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora (CRFB/88, art. 23, incisos VI e VII). Além disso, preconizou competir à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CRFB/88, art. 24, inciso VI). 4. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, os estados podem editar normas complementares mais protetivas ao meio ambiente com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (v.g., ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; e ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21). 5. No caso em apreço, o Procurador-Geral da República logrou demonstrar, inclusive mediante laudo técnico anexado aos autos, que a sistemática legal adotada pelo Estado do Maranhão leva à redução do padrão de proteção ambiental estabelecido pela norma geral da União para as áreas de floresta no âmbito da Amazônia Legal. Primeiro, porque o conceito mais restrito de florestas trazido pelo art. 5º, inciso XII, da lei maranhense repercute sistemicamente nas demais disposições legais, sobretudo nas atinentes à delimitação das áreas de vegetação nativa a serem preservadas nos imóveis rurais a título de reserva legal. Em segundo lugar, porque a lei maranhense, em seu art. 14, incisos I e § 3º, claramente inova com a criação de uma hipótese de reserva legal no percentual de 50% do imóvel rural só aparentemente dissociada do conceito de floresta, distanciando-se, nesse ponto, por completo, dos parâmetros estabelecidos pelo ente federal. 6. O inciso II do art. 14 da lei maranhense, apesar de, a rigor, reproduzir a redação da norma geral da União, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, por tomar como parâmetro, para sua fixação, o mapeamento de referência utilizado em 2019. Ademais, ainda que assim não fosse, o preceito fica totalmente prejudicado na ausência da previsão constante do *caput*. 7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de meio ambiente em diversos dispositivos do texto constitucional, o que demonstra a transversalidade da matéria na ordem constitucional em vigor. Todavia, ainda assim, é possível eleger o art. 225, que estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como norma central do sistema constitucional de proteção ambiental. A esse direito fundamental corresponde um dever estatal de preservar o meio ambiente, incumbindo ao poder público tanto evitar que o dano ambiental venha a se concretizar como também zelar para que seja reparado, acaso ocorra (CRFB/88, art. 225, § 1º). Cuida-se de imperativo que se irradia por todo o ordenamento jurídico, devendo orientar o legislador infraconstitucional no exercício de seu mister. 8. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental surge como uma importante barreira à supressão pura e simples do núcleo essencial do art. 225 do texto constitucional, tendo impacto nas atividades legislativa e regulamentar no que concerne à matéria ambiental. Embora não se revista de caráter absoluto, tal princípio afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagrados pela atual legislação. IV. DISPOSITIVO 9. O Supremo Tribunal Federal julga procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso XII, e do art. 14, *caput*, incisos I e II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020. \_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 24, VI e §§ 2º e 3º; e art. 225. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP,

Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21; e ADI nº 3.470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/19.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para se declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, inciso XII, e do art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Leandro Henrique Mosello Lima. Impedido o Ministro Flávio Dino.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para se declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, inciso XII, e do art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Leandro Henrique Mosello Lima. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 21.11.2025 a 1.12.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

## **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.560.053 - SÃO PAULO**

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 16/12/2025

**Publicação:** 18/12/2025

### **RE 1560053 AgR**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMA 698 DO STF. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada está de acordo com o tema 698 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação atrai para este ente federal a responsabilidade para definir o paradigma que orientará a implantação das políticas públicas de ensino nos âmbitos federal, estadual e municipal, a fim de assegurar a uniformidade de tal política pública em âmbito nacional e o devido alinhamento aos preceitos constitucionais. 4. Na espécie, a procedência do pedido formulado na ação civil sustentou-se no juízo de valor realizado pelo Tribunal de origem quanto aos fatos narrados e provados na inicial, notadamente quanto à insuficiência das disposições do documento "Subsídios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil" para a adequada proteção às crianças com necessidades especiais de aprendizagem. Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, o fato de subsistir competência legislativa e material para os demais entes federativos atuarem sobre a questão não afasta a competência da União. 6. Foi consignado pelo Tribunal de origem que compete à União orientar as escolas sobre quais medidas devem adotar para promover a conscientização sobre a adequação física e pedagógica de portadores de deficiência. Com base nisso, condenou o ente federal à obrigação de corrigir o documento "Subsídios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil", para fazer constar a menção expressa ao "Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil - Estratégias e Orientações para a Educação de Crianças com Necessidades Educacionais Especiais". 7. Nesse ponto, anoto que, no julgamento do tema 698 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 684.612, assentou-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, com a ressalva de que a decisão judicial, como regra,

em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 8. Na espécie, há que se destacar que a intervenção do Poder Judiciário na implementação da política pública ocorreu de maneira limitada, de modo a não interferir na discricionariedade do Poder Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

## DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DE PENA

### EXTRADIÇÃO 1.956 - DISTRITO FEDERAL

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CRISTIANO ZANIN

**Julgamento:** 02/12/2025

**Publicação:** 04/12/2025

#### Ext 1956

**EMENTA:** DIREITO INTERNACIONAL. EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA. COMPETÊNCIA DO ESTADO REQUERENTE. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE PREENCHIDOS. SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. I - O extraditando é procurado para responder, no estrangeiro, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e homicídio qualificado, os quais teriam ocorrido em 26 de outubro de 2022. II - Encontra-se presente a dupla tipicidade, pois os delitos imputados ao extraditando possuem previsão correspondente, no Brasil, nos arts. 288 e 121, §2º, ambos do Código Penal III - A dupla punibilidade está satisfeita, incorrendo o transcurso prescricional, seja pela legislação estrangeira, seja pela legislação brasileira. IV - Em matéria de extradição, o juízo cognitivo é limitado às suas legalidades formais, devido à subsistência do sistema de contenciosidade limitada, o qual restringe a análise, por parte deste Supremo Tribunal Federal, aos pressupostos e às condições inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro. V - O extraditando não é brasileiro nato ou naturalizado, inexistindo informações de que seja declarado juridicamente como refugiado ou que responda a processo no Brasil pelos mesmos fatos. As infrações penais atribuídas ao extraditando são desvestidas de qualquer natureza ideológica, constituindo delitos comuns, insuscetíveis de julgamento perante tribunais de exceção no Estado requerente, não se configurando o óbice à extradição disposto no art. 82, VII, da Lei n. 13.445/2017. VI - Pedido de extradição deferido, condicionada a entrega às advertências expressas no voto.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, deferir o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Dominicana, para que Kerbin Girberto Joseph seja entregue na forma da legislação vigente. Ademais, anotar que o Estado requerente deverá: a) efetivar os compromissos já assumidos, insculpidos no art. 96 da Lei n. 13.445/2017; b) efetuar a detração do tempo de prisão ao qual se submeteu o extraditando no Brasil e; c) observar, se sobrevier pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento ocorra nos limites da legislação brasileira. Ademais, consignar que o Relator deve ser prontamente comunicado na hipótese de concessão ao extraditando

do benefício do refúgio, na forma do art. 82, IX, da Lei de Migração, combinado com o art. 34, da Lei n. 9.474/1997. Em seguida, determinar que se proceda, ainda, à aplicação do art. 95 da Lei n. 13.445/2017, de forma que a extradição seja executada somente depois da conclusão dos processos ou do cumprimento das penas no Brasil, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário brasileiro e de determinação da transferência da pessoa condenada. Por fim, manter a custódia preventiva do extraditando, com as ressalvas acima apontadas e, com o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos; tudo nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Dominicana, para que Kerbin Girberto Joseph seja entregue na forma da legislação vigente. Ademais, anotou que o Estado requerente deverá: a) efetivar os compromissos já assumidos, insculpidos no art. 96 da Lei n. 13.445/2017; b) efetuar a detração do tempo de prisão ao qual se submeteu o extraditando no Brasil e; c) observar, se sobrevier pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento ocorra nos limites da legislação brasileira. Ademais, consignou que o Relator deve ser prontamente comunicado na hipótese de concessão ao extraditando do benefício do refúgio, na forma do art. 82, IX, da Lei de Migração, combinado com o art. 34, da Lei n. 9.474/1997. Em seguida, determinou que se proceda, ainda, à aplicação do art. 95 da Lei n. 13.445/2017, de forma que a extradição seja executada somente depois da conclusão dos processos ou do cumprimento das penas no Brasil, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário brasileiro e de determinação da transferência da pessoa condenada. Por fim, manteve a custódia preventiva do extraditando, com as ressalvas acima apontadas e, com o trânsito em julgado, determinou o arquivamento dos autos; tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.11.2025 a 1.12.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

## DIREITO PENAL - HABEAS CORPUS

### AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.336.491 - RIO GRANDE DO SUL

**Órgão julgador:** Segunda Turma

**Relator(a):** MIn. ANDRÉ MENDONÇA

**Julgamento:** 26/11/2025

**Publicação:** 03/12/2025

**SÃO 1336491 AgR**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 636 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA QUE O MPF, NA ORIGEM, SE MANIFESTE FUNDAMENTADAMENTE ACERCA DO ANPP. I. CASO EM EXAME. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, por incidência das Súmulas 279 e 636 do STF. A defesa pretende a manifestação do MPF acerca da propositura de ANPP, sustentando ser possível sua aplicação retroativa ao caso concreto, mesmo em fase processual avançada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LX, da Constituição Federal, nos termos do entendimento trazido no HC 185.913. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Há três questões em discussão: (i) definir a cognoscibilidade do agravo; (ii) estabelecer se imputado tem direito a que o MPF se manifeste fundamentadamente acerca da oferta de ANPP, nos termos do entendimento fixado no julgamento do HC nº 185.913; (iii) estabelecer a sindicabilidade da manifestação prévia da PGR quanto aos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP. RAZÕES DE DECIDIR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº

185.913, fixou entendimento segundo o qual compete ao Ministério Público, no exercício de seu poder-dever e de forma motivada, avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a celebração do ANPP, sem prejuízo do controle jurisdicional. A decisão estabelece que o ANPP pode ser proposto mesmo em processos em já curso à época da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que não haja trânsito em julgado e que o pedido tenha sido formulado tempestivamente, o que é exatamente o caso dos autos. No caso concreto, também estão presentes os requisitos objetivos para a propositura do ANPP, eis que as penas do único delito ainda imputado ao recorrente vão de dois a seis anos de reclusão e, mesmo com a aplicação da causa de aumento referente à continuidade delitiva, a pena mínima em abstrato não ultrapassaria os quatro anos. Ainda que presente o óbice quanto à cognoscibilidade do recurso extraordinário, em razão da Súmula 636 do STF, é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que o MPF, na origem, se manifeste fundamentadamente acerca da propositura do ANPP, já considerada a presença do requisito objetivo da pena. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício para manifestação fundamentada sobre oferta de ANPP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 14 a 25 de novembro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, mas, de ofício, conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar que o MPF em primeiro grau, na origem, se manifeste fundamentadamente acerca de propositura ou não do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP, considerada já a ausência do óbice objetivo referente à pena mínima da imputação do delito do art. 22 da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva, única subsistente nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mas, de ofício, concedeu a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar que o MPF em primeiro grau, na origem, se manifeste fundamentadamente acerca de propositura ou não de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP, considerada já a ausência do óbice objetivo referente à pena mínima da imputação do delito do art. 22 da Lei 7.492/1986, em continuidade delitiva, única subsistente, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

## **AG. REG. NOS EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.547.688 - AMAZONAS**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. EDSON FACHIN

**Redator(a) do Acórdão:** Min. FLÁVIO DINO

**Julgamento:** 06/10/2025

**Publicação:** 04/12/2025

### **RE 1547688 AgR-EDv-AgR**

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DE INDIVÍDUOS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À INVOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI). CONSONÂNCIA COM O TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. LICITUDE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Embargos de divergência cabíveis quando, ainda que o recurso extraordinário não seja conhecido, tenha havido apreciação do mérito da controvérsia constitucional (art. 1.043, III, CPC). 2. Situação concreta em que a denúncia anônima, a fuga de indivíduos ao avistarem a guarnição e a posterior apreensão de drogas e balanças de precisão configuraram fundadas razões a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Tema 280 da repercussão geral). 3. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente, apto a caracterizar estado de flagrância e a

legitimar a exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar. 4. A orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO), exige que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial seja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. A justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões a respeito, corroboradas por elementos objetivos. 5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a nulidade da prova obtida e absolver a acusada, contraria diretamente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, configurando teratologia e extrapolando os limites da cognição em *habeas corpus* ao substituir o juízo valorativo da instância ordinária. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reconhecer a validade da prova produzida, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento da ação penal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por maioria de votos, em (a) conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, a fim de reconhecer a validade da prova produzida; (b) dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; e (c), por conseguinte, cassar o acórdão do STJ no HC 911.224/AM e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento da ação penal. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso e finalizada na Presidência do Ministro Edson Fachin.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, (a) conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, a fim de reconhecer a validade da prova produzida; (b) deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; e (c) por conseguinte, cassou o acórdão do STJ no HC 911.224/AM e restabeleceu o acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento da ação penal. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso e finalizada na Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 26.9.2025 a 3.10.2025.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

## REPERCUSSÃO GERAL

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.115 - CEARÁ

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 29/09/2025

**Publicação:** 01/12/2025

#### **RE 632115**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ATOS PROTEGIDOS POR IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO . INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 950), que discute se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*, CF/1988), afasta a

responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 2. Fatos relevantes. Durante sessão da Assembleia Legislativa do Ceará, deputado estadual fez declarações contra magistrado, insinuando que teria recebido valores de um prefeito para deixar de analisar liminar em ação civil pública contra a municipalidade. O magistrado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado. Há informação nos autos de que, à época dos fatos, houve abertura de procedimento para apurar a conduta do magistrado 3. As decisões anteriores. A decisão recorrida afirmou a responsabilidade civil objetiva do Estado mesmo quanto a atos protegidos pela imunidade parlamentar material, condenando o Estado a pagar R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o deputado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988) diante de atos protegidos por imunidade parlamentar (art. 53, CF/1988). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Constituição assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*, CF/1988) como garantia institucional do livre exercício do mandato. Fundada no princípio democrático, a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa, sendo condição para a independência do Poder Legislativo e, por conseguinte, do regime democrático. 6. Interpretação funcional da imunidade. A garantia da imunidade material não é, contudo, absoluta. Ela protege as manifestações que guardem nexos causal com o exercício da função parlamentar (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa. Precedentes. 7. Responsabilidade civil objetiva do Estado. A responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, exige, além da conduta, do dano e do nexo causal entre conduta e dano, a ausência de causa excludente da responsabilidade. 8. Excludente da responsabilidade civil do Estado. A partir da interpretação adequada do texto constitucional, entendo que a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, *caput*, da Constituição configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público. 9. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica, conclui-se que a imunidade material, enquanto garantia institucional vocacionada a assegurar a máxima efetividade da liberdade de expressão parlamentar e a independência do Legislativo, deve obstar a incidência do art. 37, § 6º, sob pena de reintroduzir, por via oblíqua, censura e inibição do debate político (*chilling effect*), desvirtuando a finalidade da própria garantia. 10. Em segundo lugar, pela interpretação sistemática e considerado o princípio da unidade da Constituição, o art. 53, *caput* deve ser entendido como uma norma especial e estruturante, que conforma e limita o alcance do art. 37, § 6º, sendo incompatível responsabilizar o Estado por ato civilmente imune. Essa solução ainda produziria o anômalo regime de “responsabilidade sem regresso”, não se podendo aplicar isoladamente apenas uma parte do dispositivo constitucional. 11. Em terceiro lugar, a responsabilidade civil objetiva do Estado nessa hipótese representaria violação ao princípio da proporcionalidade, pois provoca significativa restrição à liberdade de expressão e ao princípio democrático, com efeito inibidor sobre a atividade parlamentar, de modo que se deve recorrer a remédios constitucionais alternativos e menos gravosos para reparar os danos à honra, como políticos, disciplinares e mesmo eleitorais. 12. Ademais, tal solução resulta da dimensão objetiva da liberdade de expressão, que impõe ao Estado criar condições normativas e processuais para o livre exercício do mandato, de modo que afastar a responsabilidade civil por manifestações protegidas pela imunidade parlamentar evita uma situação de proteção deficiente de uma liberdade preferencial. Por fim, à vista da arquitetura representativa e do pluralismo político, transferir ao erário o custo de opiniões, palavras e votos imunes poderia instaurar um “veto orçamentário” da maioria sobre vozes minoritárias, vulnerando a autonomia do Legislativo e a separação de Poderes. 13. Limites da imunidade e responsabilidade pessoal do parlamentar. Nas situações em que a conduta do parlamentar extrapole os limites da imunidade material, configurando ato ilícito desvinculado do mandato ou uso abusivo ou fraudulento da prerrogativa para realização de objetivo contrário à sua teleologia constitucional, a responsabilidade recai de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva. Nessas hipóteses, também está afastada a responsabilidade civil

objetiva do Estado. 14. Caso concreto. No caso em análise, o então deputado estadual, em sessão legislativa, proferiu declarações duras contra magistrado local, imputando-lhe condutas ilícitas em suposto conluio com o Executivo municipal. O juiz, sentindo-se ofendido, ajuizou a ação diretamente contra o Estado. A garantia institucional da imunidade parlamentar afasta a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Tese de julgamento: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, *caput*, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.” \_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; art. 5º, IV, V, IX, X e XXXII; art. 27, §1º; art. 29, VIII; art. 53, *caput*; art. 37, §6º; art. 220; Código Civil, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: RE 600.063 (2015), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso; Pet 8.431 (2024), Rel. Min. Gilmar Mendes; AP 1.044 (2022), Rel. Min. Alexandre de Moraes; AI 734.689 AgR ED (2012), Rel. Min. Celso de Mello; RE 405.386 (2013), Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em, apreciando o tema 950 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e fixar a seguinte tese: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, *caput*, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas.

**DECISÃO:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga, Procurador do Estado do Ceará; e, pelo *amicus curiae* Mesa do Senado Federal, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator). Plenário, 7.5.2025.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 950 da repercussão geral, deu provimento do recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e fixou a seguinte tese: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, *caput*, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas.

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.426.271 - CEARÁ**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 22/10/2025

**Publicação:** 18/12/2025

## **RE 1426271**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1266 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES DE INSITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 3º DA LC 190/2022. REMISSÃO DIRETA AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, III, B, CF. *VACATIO LEGIS* ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS E DISTRITAIS POSTERIORES À EC 87/2015. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA LC 190/2022. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. 1. A EC 87/2015 e a LC 190/2022 estenderam a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final contribuinte para as operações destinadas a não contribuintes, atribuindo capacidade tributária ativa a outro ente político, sem modificar a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo. 2. A ampliação da técnica fiscal não afetou a esfera jurídica do contribuinte, limitando-se a fracionar o produto da arrecadação antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. Portanto, não corresponde à instituição nem majoração de tributo e, por isso mesmo, não atrai a incidência das regras relativas à anterioridade (CF, art. 150, III, b e c). 3. O art. 3º da LC 190/2022 condicionou a produção dos efeitos do referido diploma legislativo à observância do disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), o que corresponde ao estabelecimento de *vacatio legis* de noventa dias. 4. A regra inscrita no art. 24-A, § 4º, da LC 87/1996, incluído pela LC 190/2022 não caracteriza comportamento excessivo do legislador, pois visa apenas a conceder prazo hábil para a adaptação operacional e tecnológica por parte do contribuinte. 5. Validade das normas estaduais e distritais editadas após a edição da EC 87/2015, que possibilitou a cobrança do DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte, produzindo efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. 6. Modulação dos efeitos do julgado, nos termos da proposta do Min. FLÁVIO DINO, “para evitar surpresa fiscal retrospectiva”. 7. Ficam fixadas as seguintes teses para o Tema 1266 da repercussão geral: “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. 8. Recurso Extraordinário a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.266 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Na sequência, por maioria, fixou a seguinte tese: “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada

em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. Ficaram vencidos parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), apenas quanto ao item III da tese, e os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, apenas quanto aos itens I e II da tese. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.

**DECISÃO:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, propondo a fixação das seguintes teses (tema 1.266 da repercussão geral): "I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022", o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

**DECISÃO:** (Destaque cancelado) Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Ministro Alexandre de Moraes (Relator); do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava, no mérito, o Ministro-Relator para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo, porém, a seguinte modulação dos efeitos da decisão: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e André Mendonça; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para negar provimento ao recurso extraordinário e, subsidiariamente, acaso vencido, modulava os efeitos temporais da decisão nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Flávio Dino, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator no mérito, mas modulava os efeitos, acompanhando o Ministro Flávio Dino. Falou, pela recorrida, o Dr. Bruno Tourino Damata. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.266 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Na sequência, por maioria, fixou a seguinte tese: "I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis

no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. Ficaram parcialmente vencidos o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), apenas quanto ao item III da tese, e os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, apenas quanto aos itens I e II da tese. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar a ressalva constante do voto do Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17.10.2025 (11h00) a 21.10.2025 (23h59).

**COMPOSIÇÃO:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSOS REPETITIVOS

S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
<b>PROCESSO</b>	REsp 1955539 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0257511-9, Ministro MARCO BUZZI (1149), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 04/12/2025 e DJEN DJEN 24/12/2025
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
<b>TEMA</b>	Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
<b>DESTAQUE</b>	

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015) - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO - CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015) - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO - CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Controvérsia: a questão em discussão consiste em saber se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao magistrado adotar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigação descumprida, bem ainda, quais os critérios que devem ser observados para a implementação das providências. 2. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, de modo a regular idênticas situações jurídicas com efeitos prospectivos, fixa-se a seguinte tese repetitiva: 2.1. "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." 3. Caso concreto: Ação executiva de

título extrajudicial (cédula de crédito bancário) na qual, inicialmente, foram indeferidas as medidas executivas atípicas requeridas pelo credor, relativas à apreensão da carteira de habilitação e do passaporte, bem como ao bloqueio de cartões de crédito. 3.1. Em sede de agravo de instrumento, parcialmente provido, o Tribunal Estadual apenas determinou o bloqueio dos cartões de crédito do devedor não vinculados à compra de alimentos. Os demais pedidos foram negados com base em fundamentos abstratos, que os qualificaram como medidas ontologicamente exageradas e inadequadas à execução destinada à satisfação do crédito, sem qualquer exame das particularidades do caso. 3.2. Contudo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a adoção de meios executivos atípicos é plenamente admissível, desde que analisados, à luz do caso concreto, os parâmetros acima descritos. 4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento à luz dos critérios fixados na presente tese repetitiva, mantida a medida atípica já deferida sob pena de *reformatio in pejus*.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que o reclamo seja novamente apreciado à luz dos parâmetros fixados na presente tese repetitiva, mantida aquela que restou definida sob pena de "*reformatio in pejus*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, com ressalva da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.137: "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

<b>S3 - TERCEIRA SEÇÃO</b>	
<b>PROCESSO</b>	REsp 2011706 / MG RECURSO ESPECIAL 2022/0203179-9, Ministro OG FERNANDES (1139), S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/12/2025 e DJEN DJEN 16/12/2025
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
<b>TEMA</b>	Trata-se de recurso especial (fls. 97-103) interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão não unânime proferido pelo TJMG que julgou agravo em execução e foi assim ementado (fl. 53): AGRAVO EM EXECUÇÃO.
<b>DESTAQUE</b>	

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.195. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERÍODO IMPEDITIVO. RECURSO PROVIDO.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.195. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERÍODO IMPEDITIVO. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão não unânime do TJMG que julgou agravo em execução e deferiu a comutação de pena com base no Decreto n. 9.246/2017, sob o fundamento de ausência de falta grave homologada

em juízo nos últimos doze meses anteriores à publicação do decreto. 2. O Ministério Público alegou que a falta grave foi cometida em 15/6/2017 e homologada em 11/6/2018, dentro do lapso impeditivo previsto no decreto, e pleiteou o afastamento da comutação. Afetação de recurso especial repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.195 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III) sendo debatida a seguinte questão: Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 9.246/2017 impede a concessão de comutação de pena ou se o período em questão se relaciona à data de homologação judicial da sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A interpretação do art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017, que vincula a concessão da comutação à ausência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, deve ser realizada de forma lógica e sistemática, considerando o objetivo de avaliar o comportamento recente do apenado, o que afasta a influência da data de homologação da sanção. 6. O período de doze meses a ser verificado como requisito para concessão do benefício caracteriza-se pelo não cometimento de falta grave, o que atende ao princípio constitucional da individualização da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido. Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.195 do STJ: 1. O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente. Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 9.246/2017, art. 4º, I; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 713.096/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.648.321/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, EREsp n. 1.477.886/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, HC n. 317.211/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016.

**ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e fixar a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.195: "O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 49.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar", nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 10 de dezembro de 2025.



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
Lei nº 15.321, de 31.12.2025 Publicada no DOU de 31 .12.2025 - Edição extra	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências. Mensagem de veto
Lei nº 15.320, de 26.12.2025 Publicada no DOU de 29 .12.2025	Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.
Lei nº 15.319, de 26.12.2025 Publicada no DOU de 29 .12.2025	Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.
Lei nº 15.318, de 23.12.2025 Publicada no DOU de 24 .12.2025	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 14.428.665.740,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.317, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente .
Lei nº 15.316, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público , crédito suplementar no valor de R\$ 254.878.286,00 , para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.315, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00 , para os fins que especifica .
Lei nº 15.314, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.313, de 22.12.2025	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, das

Publicada no DOU de 23 .12.2025	Relações Exteriores, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e das Cid
Lei nº 15.312, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A. - Basa, do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito suplementar no valor de R\$ 46.769.856,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.311, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte, da Empresa Gerencial de Projetos Navais e da Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A., crédito especial no valor de R\$ 43.632.528,00 , para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente .
Lei nº 15.310, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Ceará – CDC, crédito suplementar no valor de R\$ 3.036.965,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual vigente.
Lei nº 15.309, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A., crédito especial no valor de R\$ 53.040.201,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente, para os fins que especifica.
Lei nº 15.308, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito especial no valor de R\$ 10.550.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.307, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Petrobras Biocombustível S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 3.309.800,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.306, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Mensagem de veto
Lei nº 15.305, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 14.224.686,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.304, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, para o fim que especifica.
Lei nº 15.303, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, dos Transportes, de Portos e Aeroportos e dos Povos Indígenas, crédito especial no valor de R\$ 22.923.351,00, para os fins que especifica.
Lei nº 15.302, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.
Lei nº 15.301, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Denomina “Rodovia Álvaro Gaudêncio Filho” o trecho da BR-412 entre o km 0, na localidade de Farinha, no Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, e o km 129, no Município de Monteiro, Estado da Paraíba.
Lei nº 15.300, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 23 .12.2025	Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015.
Lei nº 15.299, de 22.12.2025	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte

Publicada no DOU de 23 .12.2025	de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.
Lei nº 15.298, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 6.000.000.000,00, para os fins que especifica
Lei nº 15.297, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 4.730.282,00, para os fins que especifica.
Lei nº 15.296, de 22.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025 - Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.792.048.580,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 15.295, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a obtenção do perfil genético na identificação criminal.
Lei nº 15.294, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025	Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química – REIQ e altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 9.440, de 14 de março de 1997 . Mensagem de veto
Lei nº 15.293, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Mensagem de veto
Lei nº 15.292, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União.
Lei nº 15.291, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 22 .12.2025	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem aumento de despesas.
Lei nº 15.290, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Institui o Dia Nacional do Ribeirinho.
Lei nº 15.289, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.
Lei nº 15.288, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.
Lei nº 15.287, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Agensia de Membros.
Lei nº 15.286, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte .
Lei nº 15.285, de	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a

18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.
Lei nº 15.284, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.
Lei nº 15.283, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19 .12.2025	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.
Lei nº 15.282, de 9.12.2025 Publicada no DOU de 10 .12.2025	Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.
Lei nº 15.281, de 5.12.2025 Publicada no DOU de 8 .12.2025	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas .
Lei nº 15.280, de 5.12.2025 Publicada no DOU de 8 .12.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias .
Lei nº 15.279, de 2.12.2025 Publicada no DOU de 3 .12.2025	Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.
Lei nº 15.278, de 1º.12.2025 Publicada no DOU de 1º .12.2025 - Edição extra	Altera o Anexo V à Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.
Lei nº 15.277, de 1º.12.2025 Publicada no DOU de 1º .12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 34.328.328.634,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.
<b>Fonte:</b> Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a> >	

---

## MEDIDAS PROVISÓRIAS

---

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.332, de 29.12.2025 Publicada no DOU de 30.12.2025	Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos.
Medida Provisória nº 1.331, de 23.12.2025 Publicada no DOU de 23.12.2025 - Edição extra	Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
Medida Provisória nº 1.330, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19.12.2025	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 60.460.000,00, para os fins que especifica.
Medida Provisória nº 1.329, de 18.12.2025 Publicada no DOU de 19.12.2025	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 59.356.642,00, para os fins que especifica.
Medida Provisória nº 1.328, de 16.12.2025 Publicada no DOU de 16.12.2025 - Edição extra	Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.
Medida Provisória nº 1.327, de 9.12.2025 Publicada no DOU de 10.12.2025	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.
Medida Provisória nº 1.326, de 1º.12.2025 Publicada no DOU de 1º.12.2025 - Edição extra	Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.
<p style="text-align: center;"><b>Fonte:</b> Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: &lt;<a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a>&gt;</p>	

---

## LEI COMPLEMENTAR

---

Lei Complementar nº 224, de 26.12.2025 Publicada no DOU de 26.12.2025 - Edição extra	Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Mensagem de veto
Lei Complementar nº 223, de 19.12.2025 Publicada no DOU de 19.11.2025 - Edição extra	Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.
<b>Fonte:</b> Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a> >	



## INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

### LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2318	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera e revoga dispositivos da Lei n. 1.184, de 18 de maio de 2017, que o Criou o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPEDE-RR
2317	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera os anexos I, II e III da Lei n. 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, acrescenta dispositivos e dá outras providências.
2316	31/12/2025	Executivo	Vigente	Acresce dispositivos à Lei n. 1.475, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima, e dá outras providências
2315	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera e adita a Lei Ordinária n. 1490, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.
2314	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera e acrescenta dispositivos da Lei n. 828, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e dá outras providências
2313	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera artigos da Lei n. 323, de 31 de dezembro de 2001, acrescenta dispositivos e dá outras providências
2312	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei Estadual n. 1.032, de 08 de janeiro de 2016 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima, e adota outras providências.
2311	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 1.666, de 8 de abril de 2022, que dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR
2310	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 832, de 26 de dezembro de 2011 e dá outras providências
2309	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 1.028 de 18 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações -PCCR dos Servidores das Áreas de Infraestrutura, Agronomia, Veterinária, Economia e

				Estatística da Administração Direta do Estado de Roraima, e dá outras providências
2308	31/12/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Convênios – SECONV, no âmbito da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências
2307	31/12/2025	Executivo	Vigente	Revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Ordinária n. 1.641, de 25 de janeiro de 2022, que institui a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima - FAPERR e dá outras providências
2306	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera dispositivo da Lei nº 025, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências.
2305	31/12/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito da administração direta do Poder Executivo.
2304	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera, acresce e revoga dispositivos e anexos da Lei n. 537 de 24 de março de 2006; altera e revoga dispositivos da Lei n. 647, de 8 de abril de 2008; altera a Lei n. 1.642 de 25 de janeiro 2022; altera a Lei n. 1.765, de 29 de dezembro de 2022; altera o anexo I da lei n. 815 de 7 de julho de 2011 e suas alterações, e dá outras providências.
2303	31/12/2025	Executivo	Vigente	Altera o Anexo II da Lei nº 622, de 20 de dezembro de 2007, da Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão, específicos da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, que ocupam função gratificada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.
2301	29/12/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação do Instituto de Desporto, Juventude e Lazer do Estado de Roraima – IDJuv no âmbito da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.
2300	29/12/2025	Executivo	Vigente	Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED
2298	26/12/2025	Executivo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.
2297	26/12/2025	Executivo	Vigente	Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Adicional Especial, no valor global de R\$ 22.865,74 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e cria ação na Unidade Orçamentária 22102-Operações Especiais-OE.
2296	24/12/2025	Executivo	Vigente	Institui o Dia Estadual contra Antissemitismo e Fascismo.
2295	24/12/2025	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 367, de 28 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Apicultura e à Meliponicultura do estado de Roraima e dá outras providências.
2294	17/12/2025	Executivo	Vigente	Altera dispositivos da Lei Ordinária n. 390, de 14 de agosto de 2003, para dispor sobre o número de reuniões remuneradas e a estrutura de apoio técnico nos Conselhos de Deliberação Coletiva da administração direta e indireta do estado de Roraima
2293	11/12/2025	Executivo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a remanejar recursos provenientes de receita de alienações de terras públicas do Estado de Roraima, no

				limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, para aplicação em investimentos no desenvolvimento do Estado de Roraima.
2292	09/12/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais, e dá outras providências
2291	09/12/2025	Executivo	Vigente	Torna obrigatório às indústrias e às fábricas situadas no território do estado de Roraima informarem em seus produtos colocados para o comércio e o consumo em geral, a informação por meio de etiquetas ou outra forma assemelhada, que os produtos são industrializados e/ou fabricados no estado de Roraima.
2290	01/12/2025	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico.
2289	01/12/2025	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima.
2288	01/12/2025	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de veículos do transporte público de divulgarem imagens e textos de apoio à proteção animal no estado de Roraima.
2287	01/12/2025	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN – RR, para a prestação de serviços referentes à emissão da 1ª carteira nacional de habilitação.

**Fonte:** Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:  
<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL

---

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
105	22/12/2025	Legislativo	Vigente	Dá nova redação ao artigo 20-D da Constituição do Estado de Roraima.
104	22/12/2025	Legislativo	Vigente	Acrescenta o artigo 144-A à Constituição Estadual de Roraima, criando a Seção IV – Do Sistema Socioeducativo, no Capítulo II do Título VII, para dispor sobre a carreira de Agente Socioeducativo e dá outras providências.
103	22/12/2025	Legislativo	Vigente	Acrescenta o Art. 172-A à Constituição do Estado de Roraima.
102	18/12/2025	Legislativo	Vigente	Acrescenta o Art. 20-L à Constituição do Estado de Roraima.

**Fonte:** Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:  
<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

